



Ata da 10ª reunião da Comissão Eleitoral Nacional – CEN, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, realizada no dia 11 de junho de 2024.

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, com início às nove horas e cinco minutos, na sala de reuniões do 3º andar do CFT, em atendimento à convocação n.º 0222/2024 – GAB/CFT, os membros da Comissão Nacional Eleitoral – CEN/CFT, constituída através da Deliberação Plenária CFT n.º 006, de 7 de fevereiro de 2024, para coordenar o processo eleitoral referente às eleições suplementares do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região – CRT-03, reuniram-se para atender a seguinte pauta: **1. Juízo de admissibilidade dos requerimentos de impugnação supervenientes apresentados à CEN; 2. Término da reunião.** Conforme o **item 1** da pauta, foram apresentados o pedido de impugnação superveniente do sr. Luis Paulo de Sousa contra a Chapa 02 e a Chapa 03, do sr. Wellington Dantas Gouveia contra a Chapa 01, e do sr. Antônio Urbano de Souza contra a Chapa 01. Iniciou-se a análise com o pedido do sr. Luis Paulo de Sousa, na condição de técnico industrial, eleito por maioria dos votos para o cargo de Presidente do CRT-03, pela Chapa 01, que veio requerer o seguinte: 1. Que seja recebida a impugnação superveniente de registro dos candidatos à diretoria da Chapa 2 do CRT-03, ante o evidente abuso de poder político e econômico praticado pelo sr. Antônio Urbano, e pelas infringências das regras eleitorais prevista na Resolução CFT 133, de 27 de maio de 2021; 2. Que haja a intimação dos interessados (candidatos à diretoria do CRT-03 pela Chapa 02) para apresentação de defesa, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias; 3. Requer ao final que seja julgada procedente a impugnação superveniente ora apresentada, devendo ser declarada a inelegibilidade de todos os membros da Chapa 02 do CRT-03, com a devida cassação do registro da referida Chapa em face à comprovada interferência do poder político e econômico no pleito e em razão da infringência das regras eleitorais prevista na Resolução CFT n.º 133, de 2021. Ante ao exposto, a decisão da CEN/CFT foi embasada dentro dos seguintes aspectos: Em desfavor da chapa eleita: 1. Abuso de poder político: em tese, seria quanto ao uso indevido do cargo ou posição pública (apoio eleitoral), o que não foi demonstrado; 2. Abuso de poder econômico: não foi demonstrado; 3. Documentação errada ou extemporânea: não houve interposição. Em nenhum momento para esta comissão foi observado, e não se observa, motivos de admissibilidade deste recurso; não vê configurado a presença de abuso de poder político e econômico de mesmo modo não demonstrado pelo recorrente, provas estas que poderia ser objeto de questionamento. Ressalta-se que um recurso superveniente é manejado de forma administrativa para buscar anular o pleito eleitoral, não cabendo ação administrativa em cima de chapas que não foram vencedoras. Outras ações poderão ser manejadas, judicialmente, ou ainda pelo ainda pelo Código de Ética Profissional do Sistema CFT/CRTs. Não foi reconhecido o requerimento de impugnação superveniente apresentado pelo sr. Luis Paulo Sousa contra a Chapa 02, candidata à Diretoria Executiva do CRT-03, ante a ausência de condições de admissibilidade previstos no art.175, e seguintes, do Regulamento Eleitoral do Sistema CFT/CRTs. Foi emitida a Deliberação CEN n.º 30/2024, ratificando a decisão desta comissão em NÃO DAR ADMISSIBILIDADE ao recurso solicitado pelo sr. Luis Paulo de Sousa contra a Chapa 02, solicitando o imediato arquivamento pelo CFT. A seguir, iniciou-se a análise do pedido do sr. Luis Paulo de Sousa, requerendo o seguinte: 1. Que seja recebido a presente impugnação superveniente de registro dos candidatos à diretoria da “Chapa 3” do CRT-03, ante o evidente abuso de poder político e econômico praticado pelo Sr. Wellington Dantas Gouveia, e pelas infringências das regras eleitorais prevista na Resolução CFT n.º 133, de 2021; 2. Que haja a intimação dos interessados (candidatos à diretoria do CRT-03 pela “Chapa 03”) para apresentação de defesa, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias; 3. Requer ao final que seja julgada procedente a impugnação superveniente, devendo ser declarada a inelegibilidade de todos os membros da Chapa 03 do CRT-03, com a devida cassação do registro da referida chapa em face a comprovada interferência do poder político e econômico no pleito e em

razão da infringência das regras eleitorais prevista na Resolução CFT n.º 133, de 2021. Ante ao exposto, a decisão da CEN/CFT foi embasada dentro dos seguintes aspectos: Em desfavor da chapa eleita: 1. Em desfavor da chapa eleita: Abuso de poder político: em tese, seria quanto ao uso indevido do cargo ou posição pública (apoio eleitoral), o que não foi demonstrado; 2. Abuso de poder econômico: não foi demonstrado; 3. Documentação errada ou extemporânea: não houve interposição. Em momento algum, para esta comissão, observou-se, e não se observa neste recurso, motivos de admissibilidade; não se viu configurada a presença de abuso de poder político e econômico de mesmo modo não demonstrado pelo recorrente, provas estas que poderia ser objeto de questionamento. Quanto as provas de provável boca de urna, o ocorrido não foi realizado próxima da urna em questão, não tendo nenhuma ação que poderia ser tomado pelo presidente da mesa coletora naquele momento. Os fiscais deveriam ter acionado os meios legais. Os fiscais que filmaram e fotografaram, deveriam ter apresentado recurso junto a mesa coletora para que pudesse caracterizar e tomar as devidas providências, cabíveis no momento, mas ninguém apresentou recurso. Ressalta-se que um recurso superveniente é manejado de forma administrativa para buscar anular o pleito eleitoral, não cabendo ação administrativa em cima de chapas que não foram vencedoras. Outras ações poderão ser manejadas, judicialmente, ou ainda pelo ainda pelo Código de Ética Profissional do Sistema CFT/CRTs. Foi emitida a Deliberação CEN n.º 31/2024, ratificando a decisão desta comissão em NÃO DAR ADMISSIBILIDADE ao recurso solicitado pelo sr. Luis Paulo de Sousa contra a Chapa 03, solicitando o imediato arquivamento pelo CFT. Prosseguindo para a análise do pedido do sr. Wellington Dantas Gouveia, na condição de técnico industrial, candidato ao cargo de Presidente do CRT-03 pela Chapa 03, em que requereu o seguinte: 1. O recebimento e processamento da denúncia apresentada, por estar legalmente amparada, devendo ser apurada, e consequentemente penalizada as atitudes cometidas pelas pessoas mencionadas. 2. A aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos senhores Augusto Carlos Vaz de Oliveira e Luis Paulo de Sousa, inclusive com a cassação da Chapa 1, Conselho em Ação, ao pleito eleitoral, por ter obtido a vantagem ilícita ao acesso, em detrimento às demais chapas; 3. Que seja apurado qual foi o membro da Comissão Eleitoral Regional – CER/CRT-03, que disponibilizou, indevidamente, a documentação da Chapa 3, “Renovar para Crescer”, para o sr. Augusto Carlos; 4. Que haja intervenção do jurídico do CRT-03, para, no uso de suas atribuições, opinar pelo indeferimento/cassação da Chapa 1 ao pleito eleitoral, ante a inelegibilidade do sr. Carlos Magno Veloso Pinto, candidato ao cargo de Diretor Financeiro pela Chapa 1. Ante ao exposto, a decisão da CEN/CFT foi embasada dentro dos seguintes aspectos: A CER/CRT-03 emitiu, em seu sítio oficial na internet, baseada nas Deliberações da CEN/CFT e à luz da Resolução CFT n.º 133, de 2021, e do Calendário Eleitoral, na data da publicação do Edital Eleitoral no Diário Oficial da União, deu vistas diante do registro de todas as chapas para a Diretoria Executiva do CRT-03 e também a todas as chapas para o Conselho Deliberativo; Deu vistas aos recursos impetrados em todas as fases, regional e nacional, com recursos e contrarrazões a CEN/CFT e ao Plenário Deliberativo do CFT. Esta comissão não tem atribuição de julgar questões de possíveis vazamentos, haja visto que alguns técnicos tiveram acesso aos processos, bem como funcionários do CRT-03 e a CER/CRT-03. As questões envolvidas em quebra de informações que teriam ofendido a lei de LGPD devam ser discutidos na esfera civil pelos envolvidos. Em recurso apresentado pelo requerente, a CEN/CFT reformou a decisão inicial da CER/CRT-03, qualificando a Chapa 03 para o pleito de 28/05/2024, não havendo prejuízo ao requerente, o qual participou do pleito. Em momento algum observou-se, e não se observa neste recurso, motivos de admissibilidade; por não vê configurada a presença de abuso de poder político e econômico de mesmo modo não demonstrado pelo recorrente, provas estas que poderiam ser objeto de questionamento através de pedido de impugnação superveniente. Quanto ao fato do Sr. Carlos Magno Veloso Pinto, estar impedido de concorrer, o que consta descrito na Resolução CFT n.º 133, de 2021, do art. 28 ao art. 35, está se referindo a prestação de contas pública individual, no caso do CRT-03 quem estaria inelegível seriam os ex-diretores que são individualmente responsáveis pelo ato administrativo. Quem tem a tarefa de homologar a prestação de contas do CRT-03 é o Conselho Deliberativo do CFT, conforme a Lei n.º 13.639, de 2018, que diz em seu art. 8º que: “Compete aos conselhos federais, V – homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais”. O Regimento Interno do CFT, em seu art. 4º Em conformidade com a Lei n.º 13.639, de 2018, compete ao CFT - XI - homologar e monitorar os regimentos internos e as prestações de contas dos CRTs, nos termos do inciso V, art. 8º, da Lei n.º 13.639, de 2018, apontando eventuais inconsistências e determinando o saneamento. Já o Regimento Interno do CRT-03, em seu inciso III do art. 27,

menciona que compete ao CRT-03: “aprovar o Regimento Interno e as Prestações de Contas e submeter à homologação do CFT”. Foi emitida a Deliberação CEN n.º 32/2024, ratificando a decisão desta comissão em NÃO DAR ADMISSIBILIDADE ao recurso solicitado pelo sr. Wellington Dantas Gouveia contra a Chapa 01, solicitando o imediato arquivamento pelo CFT. Seguindo para a análise do pedido do sr. Antônio Urbano de Souza, na condição de técnico industrial, candidato ao cargo de Presidente do CRT-03 pela Chapa 02, em que requereu a cassação da chapa 01, fundamentando a violação dos artigos 97, 98, 99, 125, 127 e 131 da Resolução CFT n.º 133, de 2021, onde alega que a Chapa 01, de forma antecipada desde o dia 04/04/2024, fez propaganda eleitoral através de pedidos de apoio em suas redes sociais, por meio da rede social Instagram com o “@chapa1crt03”. Analisando o calendário eleitoral, a comissão identificou que a propaganda eleitoral se iniciava em 13/03/2024, conforme art. 131 da Resolução CFT n.º 133, de 2021, o que não foi observado pelo requerente. Ante ao exposto, a decisão da CEN/CFT foi embasada dentro dos seguintes aspectos: 1. de acordo com o art. 131 – “A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidaturas e chapas, conforme previsão contida nos respectivos calendários eleitorais e editais. Parágrafo único – os candidatos e chapas terão prazo de no mínimo 15 (quinze) dias”. O prazo estabelecido no art. 131 da Resolução n.º 133, de 2021, e amplamente divulgada do Calendário Eleitoral a data de início da campanha dos candidatos se deu em 13 de março de 2024; 2. Quanto a denúncia de INDÍCIO DE FAVORECIMENTO POR LIGAÇÃO ENTRE MEMBROS DA CER E CHAPA 01: Os membros da CER/CRT-03 foram escolhidos por acordo dos Conselheiros Federais dos Estados de Alagoas, Sergipe, Pernambuco e Paraíba e homologados pela CEN/CFT, em 08 de fevereiro de 2024, conforme Ata n.º 01 da CEN/CFT. Em momento algum a CEN/CFT identificou ato de favorecimento ilícito para as chapas que concorreram as eleições em 28/05/2024. De outra forma, em recurso apresentado pelo requerente, a CEN/CFT reformou a decisão inicial da CER/CRT-03 qualificando a Chapa 02 para o pleito de 28/05/2024, não havendo prejuízo ao requerente. Em momento algum, para esta comissão, observou-se, e não se observa, motivos de admissibilidade deste recurso; não vê configurado a presença de abuso de poder político e econômico de mesmo modo não demonstrado pelo recorrente, provas estas que poderia ser objeto de questionamento através deste pedido de impugnação superveniente. Foi emitida a Deliberação CEN n.º 33/2024, ratificando a decisão desta comissão em NÃO DAR ADMISSIBILIDADE ao recurso solicitado pelo sr. Antônio Urbano de Souza contra a Chapa 01, solicitando o imediato arquivamento pelo CFT. Nada mais havendo a tratar, o coordenador seguiu para o **item 2**, onde agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, às treze horas.

FABRÍCIO FERREIRA COSTA
Coordenador da CEN/CFT

RENATA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Membro da CEN/CFT

LEANDRO HENRIQUE DE JESUS
Membro da CEN/CFT